

## ENERGIA

ENTRADA EM VIGOR EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR 8/08/2012

## CAPÍTULO I

### ÂMBITO

#### Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios de concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR), no âmbito da tipologia de intervenção “Energia” dos seguintes eixos prioritários, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- b) POR Centro: Eixo I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- c) POR Lisboa: Eixo II “Sustentabilidade Territorial”;
- d) POR Alentejo: Eixo I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
- e) POR Algarve: Eixo II “Proteção e Qualificação Ambiental”.

#### Artigo 2.º Aplicação territorial

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde à respetiva NUTS II de cada POR.

#### Artigo 3.º Objetivos

Tendo em conta a estratégia para a energia aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010, de 15 de abril, o Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008, de 20 de maio, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, a tipologia de intervenção “Energia” visa, designadamente:

- a) A criação de um quadro energético regional inovador, pautado por critérios e práticas estruturantes de eficiência energética, de uso generalizado de energias renováveis, de conversão ou utilização descentralizada e de intensificação da penetração de vetores energéticos de menor impacto ambiental no quadro do cumprimento das metas da União Europeia para 2020;

- b) A promoção de uma estratégia coerente e consistente de gestão da procura energética por parte das atividades, de estímulo às operações que se orientem para a prossecução dos objetivos últimos de eficiência energética, de valorização das energias endógenas e de redução das emissões de gases de efeito de estufa.

#### Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Energias renováveis”, as fontes de energia inesgotáveis e cuja conversão em energia final (eletricidade, combustível ou calor) se traduz num processo tendencialmente não poluente ou de reduzido impacto ambiental;
- b) “Eficiência energética”, a medida da parte da energia introduzida num dado processo de conversão/utilização (sistema, processo ou equipamento) que é necessária para obter os efeitos úteis pretendidos (por exemplo, produto industrial, transporte de passageiro, conforto em edifício). Esta noção é fortemente dependente da forma de energia utilizada em relação com o efeito útil que se deseja e das tecnologias empregues, sendo que significa sobretudo inovação tecnológica ou organizativa;
- c) “Sistemas eficientes de gestão de energia”, as infraestruturas físicas, organizativas ou funcionais conducentes à gestão eficiente da energia criando condições estáveis e ágeis de operação, monitorização, de avaliação, de relato, informação e comunicação e de integração energético-ambiental às escalas urbana, local ou regional;
- d) “Sistemas de conversão descentralizada de energia”, as infraestruturas físicas que permitem uma particular integração ao nível do produtor/utilizador de uma dada forma de energia, seja sob a forma de eletricidade, seja sob a forma de calor. Tendem a utilizar equipamentos que integram tecnologias inovadoras e reclamam um vasto campo de inovação no processo de funcionamento integrado com as redes e com outros equipamentos ou sistemas (cogeração, microgeração, telecontagem, controle);
- e) “Sistemas de utilização de energia”, aqueles que traduzem as diversas formas tecnológicas de proporcionar localmente a energia útil necessária às atividades (iluminação, cozinha, aquecimento/arrefecimento, força motriz, ventilação, processo industrial) nos edifícios, nos transportes e na indústria, a partir das energias primárias descentralizadas (sol, biomassa, biogás e gás natural) ou de vetores de energia final convencionais (eletricidade, gás natural, gpl, combustíveis).
- f) “Rede de Mobilidade Elétrica”, conjunto integrado de postos de carregamento e demais infraestruturas, de acesso público e privativo, relacionados com o carregamento de baterias de veículos eléctricos. Esta atividade está regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril;
- g) “Sistemas de monitorização e registo de consumos em Iluminação Pública”, aqueles que traduzem eficiência na deteção de situações anómalas e reduções de consumos e custos energéticos.





### Artigo 5.º Tipologia de operações

1. São suscetíveis de financiamento no âmbito do presente regulamento, as seguintes tipologias de operações:

- a) Projetos de investimentos em Unidades Autónomas de Gás (UGA's) e respetivas redes de distribuição de gás natural, inseridas no âmbito do sistema de abastecimento de gás natural, bem como investimentos em ramais de ligação à rede elétrica de locais de produção de eletricidade, com base em fontes renováveis;
- b) Projetos de investimentos em equipamentos de cogeração de elevada eficiência, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, e respetivas redes de distribuição urbana de energia térmica, geridos diretamente por municípios ou empresas públicas municipais ou no quadro de contratos de concessão;
- c) Sistemas de conversão descentralizada de energia e sistemas de utilização de energia, suportados por um processo de auditoria energética, nomeadamente:
  - i) utilização racional de energia e da eficiência energético-ambiental em equipamentos coletivos sociais existentes, através de soluções eficientes de iluminação interior, do isolamento térmico e da utilização de energia solar térmica ou sistemas que utilizem biomassa para produção de águas quentes sanitárias ou aquecimento;
  - ii) utilização racional de energia e da eficiência energético-ambiental em habitação social existente, através do isolamento térmico e da utilização de energia solar térmica ou sistemas que utilizem biomassa para produção de águas quentes sanitárias ou aquecimento;
  - iii) melhoria da eficiência energética na iluminação pública;
  - iv) equipamentos de cogeração e tri-geração, de elevada eficiência, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, para consumo próprio;
- d) Projetos de investimento que visem a implementação do Programa para a Mobilidade Elétrica em Portugal criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 20/2009 de 20 de Fevereiro;
- e) Ações de capacitação, demonstração e apoio técnico, sempre que devidamente protocoladas com entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e no âmbito do cumprimento das medidas do Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética:
  - i) valorização do potencial energético local e regional, que visem a promoção das energias renováveis e da eficiência energética, incluindo, por exemplo, a conceção e implementação de experiências-piloto de produção de energias renováveis com carácter demonstrador;
  - ii) estruturação e dinamização de uma rede de centros de recursos partilhados ao nível intermunicipal no domínio da análise da utilização racional de energia e, em particular, do desempenho energético de edifícios;
  - iii) elaboração de planos territoriais (a nível regional, supramunicipal ou municipal), visando o diagnóstico em termos de eficiência energética e a identificação de soluções e tecnologias apropriadas bem como a identificação dos destinatários das ações;

iv) definição e dinamização de planos de informação e de comunicação (a nível regional, supramunicipal ou municipal) para a promoção e valorização sustentável e utilização racional de energia, envolvendo, nomeadamente, a organização de seminários, atos públicos, ações de sensibilização pontual técnica específica e elaboração de guias práticos.

2. Para efeitos de enquadramento da aplicação da tipologia prevista na subalínea ii) da alínea c) do número anterior, as condições específicas das operações desta tipologia constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3. As tipologias de operações previstas no n.º 1 podem ser objeto de uma especificação e/ou delimitação temática ou territorial consonante com as características socioeconómicas e valências técnico-científicas de cada região, bem como com a especificidade do tipo de operações prioritárias, em orientações técnicas administrativas e financeiras devidamente publicitadas junto dos beneficiários antes da apresentação de candidatura.

### Artigo 6.º Beneficiários

1. São beneficiários:

- a) Municípios, Associações de Municípios e Áreas Metropolitanas;
- b) Empresas públicas municipais, intermunicipais e metropolitanas e os serviços municipalizados;
- c) Organismos da administração pública central direta ou indireta;
- d) Agências regionais, intermunicipais e municipais de energia e ambiente;
- e) Pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, incluindo as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas e Associações Desportivas com utilidade pública;
- f) Empresas concessionárias do transporte e distribuição de gás natural e eletricidade, respetivamente, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público relacionadas com estas atividades, para as operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º.
- g) Empresas concessionárias de redes municipais de co-geração e tri-geração, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público relacionadas com estas atividades, para as operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.

2. São beneficiários da tipologia de operações prevista na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:

- a) Municípios, Associações de Municípios e Empresas Municipais;
- b) Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU);
- c) Sociedades de Reabilitação Urbana (SRU) e demais Entidades Gestoras de Operações de Reabilitação Urbana.

## CAPÍTULO II

# CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE ADMISSIBILIDADE E DE ACEITABILIDADE

### Artigo 7.º

#### Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, as seguintes:

- a) Enquadrar-se nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) e em planos sectoriais e de ordenamento do território, quando aplicável;
- b) Dispor de projeto técnico de engenharia/arquitetura aprovado nos termos legais e respetivo parecer sectorial, quando aplicável;
- c) No caso de operações de carácter imaterial, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das ações, quando aplicável.
- d) No caso de envolverem ligações à rede elétrica, deverá estar previamente assegurado o respetivo processo de licenciamento, devendo tal ser evidenciado no processo de candidatura.

2. No caso das tipologias previstas na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º as operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições previstas no número anterior, uma das seguinte:

- a) A intervenção projetada em cada edifício permita uma redução superior a 30% nos consumos energéticos, ao nível da utilização final de energia, aferida de acordo com a metodologia de cálculo dos Decretos-Lei n.º 79/2006 e n.º 80/2006, de 4 de Abril;
- b) A poupança anual potencial de energia a que se refere a alínea anterior, avaliada ao custo da tarifa simples da eletricidade, iguale o montante do investimento realizado num prazo máximo de 12 anos.

3. As condições referidas no número anterior devem constar do contrato de financiamento de modo a serem aferidas durante a execução do investimento.

## CAPÍTULO III

### DESPESAS

#### Artigo 8.º

##### Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas pagas entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Estudos, projetos, fiscalização, atividades preparatórias e assessorias;
- b) Trabalhos de construção civil, equipamentos, infraestruturas tecnológicas, sistemas de informação e de comunicação;
- c) Ações imateriais;
- d) Outras despesas ou custos imprescindíveis à execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.

2. No caso da tipologia de operações prevista na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º, são elegíveis as despesas em habitação social existente e que tenham sido pagas entre 10 de junho de 2009 e 31 de dezembro de 2015.

#### Artigo 9.º

##### Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de setembro, do Ministro, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relativas a operações realizadas por administração direta;
- c) As relativas a custos indiretos, com as exceções previstas no n.º 4 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- d) As relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;



e) Ações, projetos e operações submetidas, que tenham sido objeto de outro tipo de apoios financeiros, nomeadamente de tarifas de Produção em Regime Especial (PRE);

e) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, que careça de notificação prévia à Comissão Europeia, a elegibilidade das despesas fica condicionada à aprovação da Comissão.

#### Artigo 10.º

#### Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%.
2. Para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, no caso da operação ser desenvolvida pelos beneficiários previstos, respetivamente nas alíneas f) e g) do artigo 6.º, a taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 40%, desde que compatível com as taxas máximas previstas na legislação comunitária em matéria de auxílios de Estado.
3. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e IPSS, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
4. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
5. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra.
6. O beneficiário assegura a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
8. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 3 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para apresentação de candidaturas.
9. Para efeitos do disposto no número 3 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
10. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação

não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012

## CAPÍTULO IV

# DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS

### Secção I

#### Candidatura

#### Artigo 11.º

##### Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão, através de concurso, em períodos pré determinados.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos POR do continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
4. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do continente, poderá também ser adotada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.
5. A modalidade a adotar tem em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial dos beneficiários.
6. As candidaturas devem ser apresentadas por via eletrónica, junto da Autoridade de Gestão, de acordo com as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do Programa na Internet, obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
7. O dossier de candidatura deve ser apresentado à Autoridade de Gestão e dele constam o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais são definidos no aviso do concurso e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos POR.



#### Artigo 12.º

##### Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efetuada pela Autoridade de Gestão, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, sem prejuízo do parecer sectorial.
2. Pode ser fixado pela Autoridade de Gestão o prazo máximo para a emissão do parecer sectorial referido no número anterior.
3. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é documentada através de listas de verificação específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento.

#### Artigo 13.º

##### Critérios de seleção

Os critérios de seleção das operações constam do Anexo B ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 14.º

##### Apreciação de mérito

1. As operações são apreciadas e hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de seleção referidos no artigo 13.º e com base em metodologia específica estabelecida no aviso de abertura de concurso e/ou em orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR.
2. As entidades que participam na avaliação dos critérios de apreciação de mérito das operações, para efeitos da respetiva hierarquização e seleção, são indicadas pela Autoridade de Gestão do POR.

### Secção II

#### Decisão de financiamento

#### Artigo 15.º

##### Decisão de financiamento

1. As candidaturas das operações aceites são analisadas, de acordo com a metodologia prevista no aviso de abertura e/ou em orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de seleção referidos no artigo 13.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9.º, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.



2. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e de comunicação da decisão ao beneficiário são definidos pela Autoridade de Gestão, nas orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR a divulgar de forma alargada, designadamente através do respetivo sítio do Programa na Internet e em avisos de abertura de concurso, sempre que aplicável.

3. Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter os seguintes:

- a) Descrição dos objetivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
- b) Identificação das componentes da operação a cofinanciar, suas especificações e respetiva despesa elegível.

4. Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

#### Artigo 16.º

#### Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excecionais, ser objeto de alteração, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.

2. O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respetivos fundamentos, que são, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, exceto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.

3. Quando o pedido de alteração incluir o reforço do investimento total ou elegível ou reforço do financiamento FEDER atribuído deve ser ainda devidamente suportado pela documentação comprovativa.

4. Para cada operação é aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas, gerais e específicas, dos POR, a divulgar adequadamente.

#### Artigo 17.º

#### Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adoção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.



### Secção III Do contrato

#### Artigo 18.º Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do Artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;
- b) A execução da operação não ter início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário para o incumprimento do prazo seja aceite pela entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação.

## CAPÍTULO V

### Obrigações dos beneficiários

#### Artigo 19.º Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações previstas no Artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários ficam obrigados a:

- a) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
- b) Dar concretização às condições referidas no n.º 2 do Artigo 7.º.

2. O incumprimento das obrigações determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam supríveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do respetivo Programa, até à regularização da situação.

#### Artigo 20.º Outros procedimentos específicos por tipologia de operação

A definição de outros procedimentos específicos por tipologia de operação, relativamente às matérias referidas nos artigos 12.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º, poderá ser efetuada em orientações técnicas, gerais e específicas dos POR.



## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 21.º

##### Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 22.º

##### Regime transitório

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

#### Artigo 23.º

##### Norma revogatória

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Energia” aprovado em 28 de março de 2008 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.



## ANEXO A

### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DAS OPERAÇÕES REFERIDAS NA SUBALÍNEA II) DA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 5.º

#### 1. Condições de elegibilidade das habitações

1.1. Os edifícios elegíveis para os apoios previstos devem satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem:

- propriedade de uma entidade pública; ou
- edifícios em regime de propriedade horizontal integrados em bairros sociais, entendidos estes conforme a definição constante do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março<sup>1</sup>;

b) Mais de 60% das frações habitacionais estarem ocupadas ou, no caso de propriedade pública, destinarem-se a ser ocupadas por agregados familiares de baixos rendimentos;

c) Encontrarem-se em razoável estado de conservação ou objeto de obras de reabilitação.

1.2. São ainda elegíveis edifícios situados nas áreas de intervenção das Sociedades de Reabilitação Urbana ou em área abrangida por uma Operação de Reabilitação Urbana, numa das modalidades previstas no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, devendo essas condições ser objeto de confirmação pela Entidade Gestora da Operação.

1.3. Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se agregado familiar de baixo rendimento aquele cujo rendimento anual per capita seja inferior a 1,5x14xRMMG (retribuição mínima mensal garantida), competindo às entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º do regulamento certificar-se do respeito por esta condição.

1.4. Considera-se que o estado de conservação do edifício é razoável quando, de acordo com o Guia Técnico de Reabilitação Habitacional editado pelo Instituto Nacional de Habitação e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (2006), as anomalias presentes possam ser avaliadas como “pequenas” ou “médias” ou, existindo anomalias “grandes”, as mesmas possam ser suprimidas em consequência da intervenção.



<sup>1</sup> «Barro social» é o conjunto constituído por edifícios habitacionais e por equipamento social complementar dos mesmos, cujas habitações tenham sido promovidas em regime de habitação social ou de custos controlados ou que tenham sido adquiridas ao abrigo de programas habitacionais apoiados financeiramente pelo Estado.

1.5. Não são elegíveis edifícios situados em áreas abrangidas por Programas de Ação no âmbito das Parcerias para a Reabilitação Urbana cujo Protocolo de Financiamento preveja o financiamento de operações de melhoria da eficiência energética em edifícios residenciais.

1.6. Não são elegíveis os custos correspondentes à quota-parte das frações propriedade de uma entidade empresarial privada com fins lucrativos.

### 2. Tipologia de intervenções

2.1. São elegíveis as intervenções que visem:

a) O tratamento dos vãos envidraçados, através de:

- substituição de vidro simples por vidro múltiplo, utilização de vidros de baixo fator solar e utilização de caixilharias com corte térmico;
- melhoria da eficiência energética das caixas de estores, mediante o reforço do seu isolamento térmico ou da sua substituição por outras de maior resistência térmica;
- instalação de dispositivos de oclusão noturna com baixa permeabilidade ao ar;
- aplicação ou substituição de estores e elementos de sombreamento.

b) A aplicação de isolamento térmico na envolvente exterior do edifício (paredes e cobertura do último piso) incluindo as adaptações que se revelem necessárias;

c) A aplicação de isolamento térmico no pavimento térreo ou no primeiro piso de habitação;

d) A aplicação de vedantes nas portas das frações autónomas, em todo o seu perímetro;

e) A instalação de dispositivos, sempre que possível passivos, que permitam a renovação do ar dos edifícios;

f) A aplicação de disposições construtivas que reduzam as perdas de calor pelas pontes térmicas planas e lineares;

g) Instalação de equipamentos para utilização de água quente solar.

2.2. São ainda elegíveis intervenções sobre as redes de águas quentes sanitárias (AQS) dotando-as de isolamento térmico eficiente, igual ou superior a 10 mm, desde que em complementaridade da substituição dos sistemas de produção antigos – esquentadores, caldeiras, etc. – por outros de melhor rendimento (não elegíveis, à exceção dos de produção de água quente solar).

### 3. Organização das empreitadas

3.1. As intervenções de melhoria da eficiência energética devem ser, preferencialmente, realizadas através de uma única empreitada relativa à totalidade dos edifícios a intervencionar em cada área, cabendo aos beneficiários referidos no n.º 2 do Artigo 6.º do Regulamento, em representação das administrações de condomínio ou dos proprietários, quando for o caso, contratar e gerir essa empreitada.

3.2. O acordo dos proprietários quanto às intervenções a realizar será prestado pela assembleia de condóminos nos termos da lei, devendo ser celebrado um contrato com os beneficiários referidos no n.º 2 do Artigo 6.º do regulamento, encarregando a mesma de proceder às obras necessárias.

3.3. O contrato referido no número anterior pode prever a forma de pagamento da parte que, nos termos desse acordo, caiba a cada um dos condóminos, depois de deduzido o financiamento que seja atribuído pelo POR.



## ANEXO B

### CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

#### 1. O mérito das operações inscritas no Reg. “Energia” é definido em função dos seguintes critérios:

- A. Qualidade do projeto, ponderando, nomeadamente, quando aplicável, a coerência e razoabilidade do projeto (aspectos tecnológicos, económico-financeiros, de mercado e organizacionais) para alcançar os resultados previstos com eficácia e eficiência, a qualidade técnica do projeto de infraestruturas e dos equipamentos, nomeadamente, dos seus objetivos e das suas características orgânicas e funcionais, o contributo do projeto para a promoção das condições de segurança e da eficiência energética e o grau de inovação e abrangência do projeto.
- B. Contributo do projeto para a estratégia de desenvolvimento regional/nacional, ponderando, nomeadamente, quando aplicável, o grau de adequação do projeto nas prioridades estratégicas regionais/nacionais e o contributo do projeto para a concretização dos objetivos e metas dos respetivos Programas Operacionais.
- C. Contributo de cada projeto para os objetivos nacionais e comunitários de redução das emissões de CO<sub>2</sub>, de aumento da penetração das energias renováveis e da diminuição da intensidade energética do PIB num quadro de *benchmarking* do estado da arte e das melhores práticas.

